

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOIEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVO XINGU RS

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2022

REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2022

K DENTE LABORATÓRIO ODONTOLÓGICO LTDA, inscrito no CNPJ nº 07.247.420/0001-16 , situado à Rua Júlio Pereira , nº 199, Centro, Palmeira das Missões – RS , CEP: 98.300-000, por intermédio de seu Representante legal, o Sr. Vilson Chagas, portador da CNH nº 00716596235 e CPF nº 441.116.300-49, Vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal 10.520/2002, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

PREMILIMINARMENTE

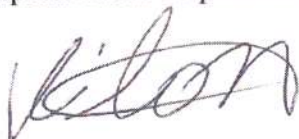
Cumpre esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

TEMPESTIVIDADE

Salienta-se preliminarmente, que nos termos do Inciso XVIII artigo 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da sessão que declare o vencedor.

No caso a decisão aconteceu em 14/03/2022 as 8 horas em sessão de licitação.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

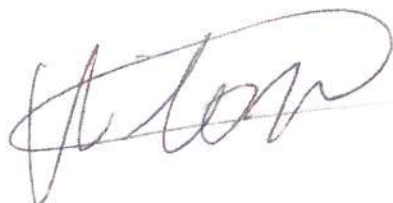


DOS FATOS E FUNDAMENTOS

- DA DESCLASSIFICAÇÃO POR EXIGÊNCIA DA MARCA

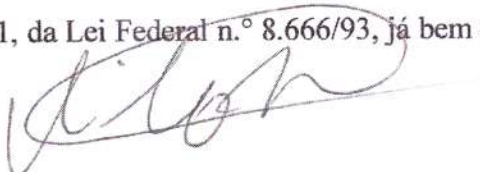
A Recorrente participou do Processo Licitatório nº 20/2022 Pregão Presencial nº 012/2022 aos 14 (quatorze) dias do mês de março de 2022, às 08h00min, na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças da Prefeitura Municipal de Novo Xingu - RS. No ato participaram as seguintes empresas: K DENTE LABORATÓRIO ODONTOLÓGICO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.247.420/0001-16, TIAGO DE OLIVEIRA NEUMANN EIRELLI inscrita no CNPJ sob nº 20.306.980/0001-62 e LABORATÓRIO DE PRÓTESE PRO- DENT LTDA inscrita no CNPJ sob nº 08.912.418/0001-87. Conforme narra a ata do pregão, a Pregoeira, ao analisar os documentos de habilitação, constatou que ambas as empresas estavam devidamente credenciadas a participar do certame por atenderem aos requisitos dispostos no edital. Acontece que durante a fase de classificação, após a entrega e abertura dos envelopes das propostas, a empresa K DENTE LABORATÓRIO ODONTOLÓGICO LTDA, ora recorrente, foi desclassificada acerca do item 5.1 C do Edital, sob a alegação da empresa concorrente Tiago Oliveira Neumann, de descumprir o item 5.1 C do edital, ou seja, por não ter apresentado marca do produto ofertado NA PROPOSTA.

Insta-nos a esclarecer ao Exmo. Titular/Responsável/Pregoeiro pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Novo Xingu – RS, que na legislação de regência, a regra: **é a vedação à indicação de marca (arts. 15, § T, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993)**. Neste sentido, a mera falta quanto a indicação da marca não seria tão gravoso para alijar a Recorrente do pregão, considerando que apenas três empresas se habilitaram, e deste modo restou prejudicado um dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório que é o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, pois caso a empresa K Dente Laboratório Odontológico Ltda não tivesse sido desclassificada, a empresa Tiago Oliveira Neumann estaria fora do certame por apresentar proposta superior a 10% a oferta das outras concorrentes. O Egrégio Tribunal de Contas da União — TCU, já se manifestou diversas vezes acerca do tema, sempre asseverando a ilegalidade de desclassificação de licitante pela ausência de informações como marca/modelo, a exemplo do julgado o TCI 016.462/2013-0 considerou o seguinte:



Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), destinado à aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre outras irregularidades, a desclassificação indevida de diversas licitantes em razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator anotou que tal procedimento, "de excessivo formalismo e rigor", foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. Acrescentou que, apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo ""descrição detalhada do objeto ofertado"* sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital não poderia o gestor interpretar tais dispositivos "de maneira tão estreita". Nesse sentido, destacou que "as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração". Por fim, consignou o relator que, no caso concreto, **caberia ao pregoeiro "encaminhar diligência às licitantes (art 43, § 3", da Lei n" 8.666/1993), a fim de suprir a lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa"**. O Tribunal fixou prazo para a anulação dos itens impugnados, sem prejuízo de cientificar a UFF das irregularidades, nos termos propostos pelo relator. Acórdão 3381/2013-Plenário, TC ; 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir \ Campeio, 4.12.2013.

No âmbito de licitações públicas, a especificidade de marca já é prática relativamente vedada, por se mostrar forma abstrata de restrição à competição, conduta esta contrária ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei de Regência 109. Isto posto, vê-se que os artigos 7º, § 5º 110, e 15, § 7º, I 111, da Lei Federal n.º 8.666/93, já bem asseveram o



descabimento, em regra, da indicação de marca a ser fornecida para atendimento da necessidade administrativa. E isto se justifica, é de se ressaltar, exatamente em virtude do necessário atendimento às finalidades da licitação pública, quais sejam a concessão da isonomia, competitividade, correlata seleção da proposta mais vantajosa e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, objetivos estes que seriam todos sufragados se fosse facultado à Administração indicar a marca de sua preferência, de forma dissociada do indispensável à obtenção de proposta que atenda seus misteres, ceifando da competição potencial concorrente.

109 Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

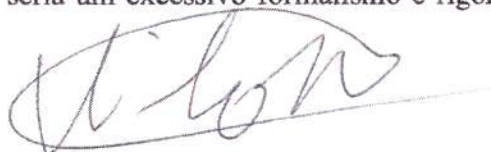
Art. 7.º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: (...) § 5.º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

111 Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)

§ 7.º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Deste modo, a desclassificação da recorrente, pela não apresentação da marca, no entendimento do próprio TCU e da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) que também regulamenta o edital, seria um excessivo formalismo e rigor por parte da Comissão de



Licitação, ferindo de morte o princípio da competitividade e razoabilidade das licitações perante a administração pública, que poderia ter obtido preços mais vantajosos.

Decorre do princípio administrativo da autotutela a administração pública pode e deve exercer controle sobre seus próprios atos, tendo portanto, a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inoportunos. Isso ocorre porque a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Conforme consta no Edital item 5.1 C:

5.1 c) Marca do produto cotado, **quando houver**;

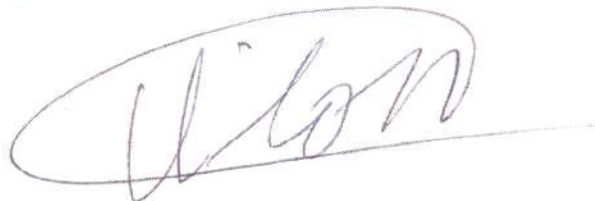
Faz -se necessário o entendimento, que o Laboratório de Próteses Dentárias utiliza matérias primas para a confecção do produto final que é a Prótese, sendo assim, o laboratório não tem uma marca patenteada para indicar “ marca da prótese” o que justifica o “ quando houver “ no item 5.1 C, pois numa análise rasa, subentendesse que o objeto licitado pode não ter marca.

Ressalva-se, que poderia ser solicitado no Edital as especificações dos materiais que serão usados na confecção da prótese, prática esta utilizada em outros certames de outras Prefeituras, considerando que são utilizados materiais de diferentes marcas na confecção das próteses, pode-se pedir as especificações dos materiais que serão utilizados, mas não uma marca para a prótese pronta em si.

O que é uma prótese dentária?

A prótese dentária é um dispositivo utilizado para substituir o(s) dente(s) perdido(s). Elas podem ser removíveis (encaixadas à boca), ou fixas (implantadas). A escolha depende do tipo de tratamento mais indicado para o caso.

Elas podem ser confeccionadas com base em diversos tipos de materiais, como resina, porcelana e zircônia.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Wilson', is written over a horizontal line.

Como Funciona uma Prótese Dentária?

Todas as próteses são feitas sob medida, a partir dos moldes retirados da boca do paciente. O dentista trabalhará em parceria com um técnico especialista para o desenvolvimento de um dispositivo compatível com suas necessidades e será o responsável direto pela sua aplicação ou implantação.

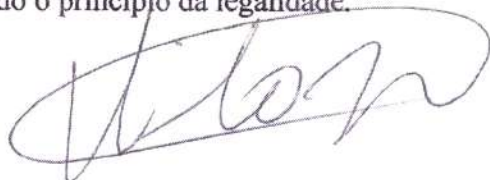
O Laboratório de Próteses Dentárias realiza a prestação de Serviços de confecção de prótese dentária sob medida nos pacientes, ela não é um produto vendido a pronta entrega, feito em série, não tem patente registrada para ter uma MARCA.

Segundo o SEBRAE - *Marca é todo sinal distintivo, visualmente perceptível, que identifica e distingue produtos e serviços, bem como certifica a conformidade dos mesmos com determinadas normas ou especificações técnicas. A marca registrada garante ao seu proprietário o direito de uso exclusivo no território nacional em seu ramo de atividade econômica. Ao mesmo tempo, sua percepção pelo consumidor pode resultar em agregação de valor aos produtos ou serviços.*

Para atender a efetividade da Lei, o município é obrigado a seguir regras para proceder a suas compras, a lei traz também modalidades e tipos de licitações que devem ser aplicadas a cada caso. Em elaboração aos processos de licitação, tornam-se necessários à apresentação da real necessidade da administração nas compras a serem realizadas. Na definição de tal conceito, diz a norma, art. 8, II do decreto 3.555:

Art. 8º A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência.

Assim, Requer-se ao Nobre Julgador a REVOGAÇÃO do ato de desclassificação da empresa K DENTE LABORATÓRIO ODONTOLÓGICO LTDA, com base no Princípio da Autotutela da Administração Pública, tomando-a APTA a participar de todo o certame, respeitando o princípio da legalidade.



III-DOS PEDIDOS

Por todo exposto REQUER-SE ao Nobre Julgador da Comissão de Licitação:

- a) O acolhimento do presente recurso, com a Revogação do ato de Desclassificação da empresa Recorrente K DENTE LABORATÓRIO ODONTOLÓGICO LTDA retomando todo o procedimento licitatório para que seja dado continuidade ao andamento do certame a partir das propostas apresentadas, INCLUINDO a empresa recorrente como classificada para todos os itens do Pregão, conforme dispõe o princípio da autotutela da administração pública;
- b) A desclassificação da empresa TIAGO DE OLIVEIRA NEUMANN EIRELLI, conforme a norma 6.1 do Edital, pois sua proposta inicial teve diferença superior a 10% das propostas das concorrentes.

6.1. Verificada a conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital, a autora da oferta de valor mais baixo e as das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances, verbais e sucessivos, na forma dos itens subsequentes, até a proclamação da vencedora.

Pede deferimento

Palmeira das Missões, 15 de março de 2022

07.247.420/0001-16

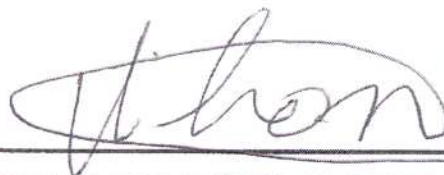
K DENTE

LABORATÓRIO ODONTOLÓGICO LTDA.

RUA JULIO PEREIRA, 199 CENTRO

CEP 98.300-000

PALMEIRA DAS MISSÕES RS



K DENTE LABORATÓRIO ODONTOLÓGICO LTDA

VILSON CHAGAS – SÓCIO ADMINISTRADOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO XINGU

PREGÃO PRESENCIAL
Nr.: 12/2022 - PR

CNPJ: 04.207.526/0001-06
Avenida Emilio Knaak, 1160
C.E.P.: 09968-700 - Novo Xingu - RS

Processo Administrativo: 20/2022
Processo de Licitação: 20/2022
Data do Processo: 25/02/2022

Folha: 1/2

OBJETO DA LICITAÇÃO:

Contratação de laboratório e/ou clínica especializada para serviço de confecção de próteses dentárias.

Cópia

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nr.

Ao(s) 14 de Março de 2022, às 08:35 horas, na sede da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO XINGU, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria nº 11/2022, para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitatório nº 20/2022, Licitação nº 12/2022 - PR, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas para estudo e análise de preço e outros fatores previstos no edital. Logo após julgadas as propostas, a comissão emitiu o parecer discriminando o(s) vencedor(es), conforme segue abaixo:

Parecer da Comissão: Entregue a documentação das empresas, constatou-se que a empresa K Dent Laboratório, não constava na descrição de sua proposta a marca do produto que esta sendo ofertado, assim a empresa foi desclassificada e sua proposta não participou da execução dos lances do certame. Ao término da fase de lances, a empresa K Dent, destaca intenção de interpor recurso, a cerca do item 5.1 c- do presente edital, destacando que não consta marca em sua proposta, uma vez que o serviço de produção das próteses é realizado por seu laboratório.

Participante: 4651 - TIAGO DE OLIVEIRA NEUMANN EIRELI

Item	Especificação	Un.Med.	Qtde Cotada	Marca	Desconto	Preço Unitário	Preço Total
1	Prótese dentária móvel superior ou inferior com planos de cera com elementos indeterminados com estrutura metálica montagem e prensagem(parcial)	UN	150,00		0,0000	195,00	29.250,00
2	prótese dentária total inferior com planos e cera confeccionadas em resina acrílica, montagem e prensagem	UN	150,00		0,0000	154,00	23.100,00
3	Prótese dentária total superior com planos e cera confeccionadas em resina acrílica, montagem e prensagem	UN	150,00		0,0000	149,00	22.350,00
Total do Participante ----->							74.700,00
Total Geral ----->							74.700,00

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de julgamento, da qual foi assinada a presente ata pela Comissão de Licitação e pelos representantes das proponentes.

Novo Xingu, 14 de Março de 2022

COMISSÃO:

Ruthe Paula Sechini Mähler - - Pregoeiro(a)

Fernanda Cerutti - - Equipe de apoio

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO XINGU**

CNPJ: 04.207.526/0001-06
Avenida Emilio Knaak, 1160
C.E.P.: 09968-700 - Novo Xingu - RS

PREGÃO PRESENCIAL

Nr.: 12/2022 - PR

Processo Administrativo: 20/2022
Processo de Licitação: 20/2022
Data do Processo: 25/02/2022

Folha: 2/2

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

Dinara Pazini Peixoto - - Representante

Vilson Chagas - - Representante

Tiago de Oliveira Neumann - - Representante

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RS

NOME
VILSON CRAGAS

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
2057971885 SSP/DI RS

CNPJ - DATA NASCIMENTO
441.116.300-49 18/06/1959

FILIAÇÃO
VALDOMIRO MARQUES
CHAGAS
MATILDE PRATES CHAGAS

PERMISSÃO - AUT. - CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO - VALIDADE - 1ª HABILITAÇÃO
00716596235 04/07/2024 09/10/1977

OBSERVAÇÕES

Vilson

ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL: PALMEIRA DAS MISSOES, RS DATA EMISSÃO: 05/07/2019

Carlos Bacchi
CARLOS BACCHI
Diretor-Geral
ASSINATURA DO EMISSOR

41631430134
P5223278688

RIO GRANDE DO SUL

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1890295404

PROIBIDO PLASTIFICAR

1890295404

DFACAL